

## RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001/2025-SRP

**OBJETO:** Seleção da melhor proposta visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios a alimentação escolar da rede municipal de ensino, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Aracati/CE.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO (Art. 165, Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações)

**RECORRENTE:** SW DE LIMA CARDOSO - ME - CNPJ nº 20.375.092/0001-00

## PREÂMBULO

Aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2025, esta Pregoeira procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 165 da Lei Federal Nº 14.133/2021 pela empresa SW DE LIMA CARDOSO - ME - CNPJ nº 20.375.092/0001-00, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão que **DESCLASSIFICOU A MESMA NA FASE DE AMOSTRAS** no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

## I – BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SW DE LIMA CARDOSO - ME - CNPJ nº 20.375.092/0001-00, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão que **DESCLASSIFICOU A MESMA NA FASE DE AMOSTRAS**, no Pregão Eletrônico nº 08.001/2025-SRP, cujo objeto é a Seleção da melhor proposta visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios a alimentação escolar da rede municipal de ensino, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Aracati/CE.

O recorrente alega que o prazo para apresentação dos laudos físico-químico e microbiológico não é suficiente para a conclusão da análise.

Com fulcro nisso, a SW DE LIMA CARDOSO - ME requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente classificação e declaração de vencedora do lote 22 da empresa SW DE LIMA CARDOSO - ME no certame, bem como a reconsideração da decisão por esta Pregoeira/Agente de Contratação, ou, na hipótese de manutenção da decisão, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação.

É a síntese do relatório.

## II. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: a) Cabimento e adequação; b) Tempestividade (sob pena de preclusão); c) Regularidade procedimental; d) Inexistência de fato impeditivo ou extintivo; e) Legitimidade; e, f) Interesse processual.

Por “**cabimento e adequação**”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “**cabível**” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 165, inc. I, “b”, Lei n. 14.133/2021), e por outro lado, “**adequado**” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para apresentação de recurso administrativo nas modalidades da Lei nº 14.133/2021 é de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “**regularidade formal**” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da “**inexistência de fato extintivo ou impeditivo**” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A “**legitimidade**” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “**interesse**” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando que a **recorrente poderá ser beneficiada com a classificação da mesma** no presente certame, nasceu a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada através de recurso, conforme estabelece o art. 165, inc. I. alínea “b” da Lei nº 14.133/2021, restando demonstrado o interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Pregoeira pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

### III. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A recorrente sustenta que a o prazo de 5 (cinco) dias corridos para a apresentação dos laudos físico-químicos e microbiológico são insuficientes. Importante ressaltar que, tal argumento já foi objeto de impugnação do mesmo edital, também interposto pelo recorrente.

Dito isto, destaco aqui o posicionamento da Secretaria de Educação quanto ao prazo de amostras e laudos:

“Reforço que não é possível dispensar a apresentação dos laudos em laboratórios com Certificação de Acreditação em virtude da garantia de qualidade e segurança dos itens adquiridos pelo município de Aracati a ser ofertado aos discentes da Rede Pública. Sabe-se que as exigências desses laudos realizados em laboratório credenciados asseguram a lisura dos resultados apresentados, o que garante a aquisição de um alimento de qualidade e seguro, em consonância com a legislação vigente.

Em continuidade, sabemos que no estado possui diversos estabelecimentos com essa Certificação de Acreditação que podem atender a demanda. **Para além disso, destacamos que os prazos oferecidos para liberação dos laudos pelas prestadoras desse serviço podem variar de no mínimo 3 dias ou postergar para mais alguns dias, não incisivamente como foi mencionado por essas empresas.**

Ressaltamos que a análise das amostras apresentadas será promovida inicialmente pelos membros da Comissão de Avaliação e pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, na ocasião os mesmos serão auxiliados por um profissional nutricionista que emitirão Parecer Técnico de análise das amostras e apresentar os resultados.

Destacamos que essas exigências se aliam com o disposto na RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o

tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – A participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – O direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Depreende-se do parecer técnico da análise das amostras que a empresa SW DE LIMA CARDOSO-ME não apresentou os laudos juntamente com as amostras para os lotes ao qual foi declarada vencedora, exigência essa indispensável e prevista no edital, no item 13.6 do edital, destaque:

**13.6.1.7.** Apresentar 1 (uma) amostra cada item do lote;

**13.6.1.7.1.** Apresentar **ficha técnica** de cada item do lote, devidamente assinada pelo (a) nutricionista, (contendo a identificação e número do registro do profissional no conselho de classe competente), em via original e/ou cópia autenticada. A ficha técnica deverá conter as seguintes informações: nome da empresa, telefone, e-mail, número da licitação e o número do item/lote para análise técnica do produto.

**13.6.1.7.2.** Apresentar **Laudo Microbiológico** da amostra de cada item do referido lote. Emitido por laboratório qualificado e acreditado com validade de máximo 12 meses da apresentação das propostas. (Em via original e/ou cópia autenticada).

**13.6.1.7.3.** Apresentar **Laudo Físico-Químico** da amostra de cada item do referido lote. Emitido por laboratório qualificado e acreditado com validade de máximo 12 meses da apresentação das propostas. Para os produtos isentos de lactose, o laudo físico-químico deverá incluir a análise de lactose. (Em via original e/ou cópia autenticada).

Ainda da análise do parecer de análise de amostras, o recorrente apresentou uma proposta de laboratório, o que não supri a apresentação dos laudos exigidos. Já no recurso apresentado, a

empresa SW DE LIMA CARDOSO-ME anexou uma cópia de solicitação de dilatação de prazo para entrega dos laudos com base nas propostas dos laboratórios, quanto a dilatação de prazo o edital é claro quanto a proibição de prorrogação:

**13.6.1.16. Sob nenhuma hipótese será estendido o prazo para apresentação de amostra.**

Além disso, o item **13.6.1.2** do edital proíbe a apresentação de documentos complementares após a entrega das amostras.

Em consequência disso, a alegação da recorrente **não merece acolhimento**, devendo ser **integralmente rejeitada**, com a consequente **manutenção da desclassificação**, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, da proposta mais vantajosa e da legalidade.

#### **IV - DISPOSITIVO**

Assim, esta Pregoeira informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente deve ser **CONHECIDO**, posto que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, para, no mérito, ser julgado **IMPROCEDENTE**.

Aracati - Ceará, 10 de abril de 2025.

  
Natamiele Gondim Rodrigues

**Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos**

## ENCAMINHAMENTO

Aracati - Ceará, 10 de abril de 2025.

Em obediência ao Art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, submeto a Secretaria de Educação do Município de Aracati - Ceará, Autoridade Superior para decisão no Pregão Eletrônico nº 08.001/2025-SRP, resposta ao Recurso Administrativo e Contrarrazões, respectivamente, interposto pela licitante SW DE LIMA CARDOSO-ME, inscrita no CNPJ nº 20.375.092/0001-00, contra a decisão da análise de amostras, que declarou a empresa a mesma desclassificada. Salientando sua desvinculação a esta resposta.

No referido instrumento, constam as razões da Pregoeira, que deste subscreve, quanto à decisão proferida pela **IMPROCEDÊNCIA** no mérito do recurso.

Aguardo o pronunciamento.  
Atenciosamente,



Natamiele Gondim Rodrigues

Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos